



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico nº 035/2021

Recorrentes: HANIEL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 40.091.364/0001-49.

Constrarrrazões: EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 04.420.916/0008-28

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE INABILITOU A
EMPRESA HANIEL CONSTRUTORA LTDA.**

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pela empresa HANIEL CONSTRUTORA LTDA, fora apresentado dentro do disposto no item 18.3 do Edital, que estabelece o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso. Não foi apresentada contrarrrazões ao recurso. As contrarrrazões apresentadas pela empresa EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA também foram tempestivas, conforme item 18.4 do edital.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica. No dia 23 de Junho iniciou o procedimento de abertura de proposta comerciais e sessão de lances, objetivando a aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: CAP 50/70, CM – 30 e emulsão asfáltica tipo RR1-C, para este município, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

A empresa recorrente foi inabilitada em razão do não atendimento da resolução ANP n.º 02/2005 e n.º 784/2019, uma vez que a licitante anexou a ANP de outra empresa, e conseqüente descumprimento do item 15.13, subitem 14.13.1, 14.13.2.

15.13. Qualificação Técnica

14.13.1 Registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, conforme Resolução ANP n.º 36, de 13/11/2012.

14.13.2 Licença de Operação Ambiental, emitida, ou supervisionada, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, conforme Lei n.º 6.938, de 31/08/1981.

A recorrente argumenta que o edital não exige que o registro da ANP seja feito exclusivamente em nome da empresa licitante e que por isso poderia ser feito em nome do fornecedor ou fabricante, já que é apenas revendedora, comerciante. Ainda argumenta que participa de outros certamente que nesses locais a ANP em nome da fornecedora ou fabricante é suficiente.

Em contrarrazões, a empresa recorrida afirma que a Administração deve manter a decisão anterior, e respeitar os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e 41 da Lei de licitações.

Ocorre que a empresa deve analisar toda a exigência constante no edital e nas resoluções. As resoluções da ANP são bastante claras quanto a necessidade de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

autorização da ANP para os mais diversos integrantes da cadeia produtiva e de cadeia de distribuição. O revendedor/comerciante também precisa ter autorização por expressa exigência da ANP.

A resolução da ANP nº 02/2005 dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. **A atividade de distribuição** de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, **compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização**, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

A resolução da ANP nº 784/2019 dispõe:

Art. 2º A autorização de operação de instalação de armazenamento será outorgada aos seguintes agentes autorizados pela ANP:

I - distribuidor;

II - transportador-revendedor-retalista;

III - produtor de óleos lubrificantes acabados;

IV - coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado; e

V - rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos parques de abastecimento de aeronaves dentro de aeródromos.

A resolução da ANP nº 36/2012 diz:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regulamentar as especificações das **emulsões asfálticas para pavimentação e as emulsões asfálticas catiônicas modificadas por polímeros elastoméricos**, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 6/2012, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelo Distribuidor que comercializa o produto em todo o território nacional.

Seção I

Das Definições:

Art. 2º Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Certificado da Qualidade: documento da qualidade requerido do Distribuidor, o qual deve conter todas as informações e os resultados da análise das características das emulsões asfálticas, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução, para fins de comercialização;

II - Consumidor final: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza as emulsões asfálticas como destinatário final;

III - **Distribuidor: empresa autorizada pela ANP a adquirir, armazenar, transportar, aditivar, industrializar, misturar, comercializar e exercer o controle da qualidade de asfalto e de emulsões asfálticas a serem utilizadas em serviços de pavimentação, bem como a prestar assistência técnica ao Consumidor Final;**

IV - Emulsão asfáltica para pavimentação: produto constituído pela dispersão coloidal de uma fase asfáltica (cimento asfáltico) em uma fase aquosa por meio de um agente emulsificante, utilizada em serviços de pavimentação;

V - Emulsão asfáltica catiônica modificada por polímeros elastoméricos: emulsão asfáltica para pavimentação com agente emulsificante de caráter ácido, e adicionada de polímeros elastoméricos.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Não há que se falar em omissão do edital, este é bastante claro quanto aos documentos.

O edital não fala expressamente que a empresa deve apresentar registro da ANP em nome próprio, uma vez que essa necessidade decorre da LEI. Sem falar da interpretação lógica, todos os documentos exigidos no instrumento devem ser emitidos em nome do licitante, não em nome de terceiro.

A qualificação técnica é da empresa participante, não de terceiras que fazem parte da cadeia produtiva e de distribuição.

Para ser um distribuidor de asfalto, precisa atender aos requisitos estabelecidos pela Resoluções ANP nº 02/2005 e nº 784/2019, portanto é necessário possuir autorização da ANP, mesmo o revendedor, que precisaria possuir a autorização de operação de instalação de armazenamento.

A comercialização, em sentido lato, dos derivados do petróleo possui uma alta regulamentação, e que precisam ser observadas.

Essas exigências estão fora da órbita de discricionariedade do município, e do próprio edital.

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Assim, não é possível dizer que a pregoeira exige elementos que estão fora do edital, ao revés, o item 15.13 e seguintes discriminam os documentos necessários e é lógico que os documentos necessários devem ser emitidos em nome da empresa licitante.

A qualificação técnica serve, sobretudo, para demonstrar que a empresa possui condições objetivas de cumprir a obrigação que se propõe e possui, perante aos demais órgãos e lei, condições objetiva de cumprir o objeto.

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

E todas as exigências estavam contidas no edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto à União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo. As exigências dele, assim uma norma da ordem legal deve ser interpretada de maneira integrada com todo o restante, não pode ser interpretada em tiras.

As regras do edital também devem passar pelo postulado da proporcionalidade e razoabilidade. E as regras de qualificação técnica estão de acordo com as exigências necessárias ao objeto e devem dizer respeito à empresa licitante, não é proporcional que todos os itens estejam descritos de forma exaustiva.

O princípio da legalidade é importantíssimo e nasce como uma defesa da população frente aos abusos do Estado, assim é um princípio com peso histórico, conquistado com luta e sangue. O que não implica dizer que as normas devem ser interpretadas de maneira imprudentemente literal, sob pena de colapso do Estado de Direito causado pelo positivismo vulgarizado. Mas devem ser interpretadas de forma harmônica com as demais leis.

Não obstante o princípio do instrumento convocatório e da legalidade, não é razoável exigir que este contenha uma redação exaustiva, informando que todos os documentos devem dizer respeito à licitante.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

As contrarrazões apresentadas devem ser acolhidas, pois coaduna com o entendimento da Administração.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente e esta deve permanecer inabilitada.

III. DA DECISÃO.

A Pregoeira afirma a tempestividade do recurso apresentado e das contrarrazões.

O recurso interposto pela empresa HANIEL CONSTRUTORA LTDA, é absolutamente improcedente, por ausência dos fatos e fundamentos jurídicos.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 09 de junho de 2021

Sabrina Munike dos Santos Souza
Sabrina Munike dos Santos Souza

Pregoeira.

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão que declarou a empresa HANIEL CONSTRUTORA LTDA inabilitada.

Dê-se conhecimento.

Em 09/06/2021.

Adailton Resende Souza
Adailton Resende Souza

Prefeito Municipal